



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe : Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0100930-17.2026.8.01.0000
 Foro de Origem : Rio Branco
 Órgão : Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relator : Des. Roberto Barros
 Suscitante : Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.
 Advogado : Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP).
 Suscitado : Jm Comercio Servico e Empreendimentos Ltda.
 Assunto : Alienação Fiduciária

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ADMISSÃO DO IRDR. FIXAÇÃO DE TESE VINCULANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitada de ofício no julgamento de apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, diante da inércia da autora em promover o prosseguimento do feito após sucessivas tentativas frustradas de localização do devedor e do bem.
2. A apelante sustentou que a paralisação processual caracterizaria abandono da causa, hipótese que exigiria prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, requerendo a anulação da sentença.
3. A parte recorrida não apresentou contrarrazões, por inexistir citação válida na origem.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; (ii) saber se a inércia do credor fiduciário em promover a citação do devedor não localizado configura abandono da causa ou ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e (iii) saber se, nessa hipótese, é exigível a prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Estão presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC, pois a controvérsia consiste em questão exclusivamente de direito, reproduzida em elevado número de ações de busca e apreensão, inexistindo precedente vinculante das Cortes Superiores que impeça a instauração do incidente.

6. A multiplicidade de demandas e a necessidade de conferir estabilidade, integridade, coerência e segurança jurídica à jurisprudência justificam a formação de precedente qualificado, ainda que a orientação das Câmaras Cíveis da Corte seja atualmente convergente.

7. A controvérsia jurídica foi delimitada à definição da correta qualificação da extinção das ações de busca e apreensão quando o credor fiduciário, regularmente intimado para impulsionar o feito, permanece inerte diante da impossibilidade de localização do devedor ou do bem.

8. No recurso paradigma, verificou-se que a instituição financeira promoveu diversas tentativas de localização do devedor e do veículo, mas, após nova certificação negativa do Oficial de Justiça, permaneceu inerte, inviabilizando a formação da relação processual.

9. A ausência de citação válida do réu caracteriza falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

regular do processo, enquadrando-se na hipótese do art. 485, IV, do CPC, não se confundindo com abandono da causa previsto no art. 485, III.

10. A intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC restringe-se às hipóteses de abandono da causa, sendo suficiente, nos casos de ausência de pressuposto processual, a intimação do advogado constituído por meio do Diário da Justiça.

11. A exigência de sucessivas intimações pessoais da parte autora para impulsionar providências que lhe incumbem exclusivamente contraria os princípios da cooperação processual, da eficiência e da razoável duração do processo.

12. A sentença recorrida observou corretamente o art. 485, IV, do CPC, razão pela qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido, sem determinação de suspensão dos processos pendentes.

Fixada a seguinte tese de julgamento: Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/1969, a inércia do credor fiduciário, regularmente intimado, em promover os atos necessários à citação do devedor fiduciante não localizado configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sendo suficiente a intimação do advogado constituído por meio do Diário da Justiça, sem necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora prevista no art. 485, § 1º, do CPC.

14. Apelação cível conhecida e desprovida, mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais ou recursais, em razão da ausência de angularização da relação processual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 85, § 11, 240, § 2º, 485, III, IV e § 1º, 926, 927 e 976;

Decreto-Lei nº 911/1969;

Resolução CNJ nº 444/2022.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp nº 2.070.207/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14.08.2023;

STJ, AgInt no REsp nº 2.054.603/AC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 22.05.2023;

STJ, AgInt no AREsp nº 1.872.705/PE, Terceira Turma, j. 20.06.2022;

TJAC, Apelação Cível nº 0723812-86.2024.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Primeira Câmara Cível, j. 04.12.2025;

TJAC, Apelação Cível nº 0702770-78.2024.8.01.0001, Rel. Des.^a Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, j. 31.03.2025;

TJAC, Apelação Cível nº 0705946-65.2024.8.01.0001, Rel. Des. Nonato Maia, Segunda Câmara Cível, j. 24.02.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0100930-17.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com fixação de tese e, no que concerne ao mérito do recurso-paradigma, negar provimento, mantendo inalterada a sentença a quo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 29/07/2026.

Des. Roberto Barros
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

RELATÓRIO

O Desembargador **Roberto Barros** (Relator): Trata-se de proposta de instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, suscitado de ofício por esta Relatoria, no bojo do recurso de Apelação Cível interposto por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda em contraposição ao pronunciamento sentencial exarado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC.

Referido ato judicial, proferido nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n.º 0716577-34.2025.8.01.0001, culminou por julgar extinta a pretensão veiculada na inicial, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na inércia da instituição financeira em promover o andamento útil do feito após a não localização do bem e do devedor fiduciante.

Manifestando seu inconformismo com a extinção prematura do feito, a apelante aviou o presente recurso, por meio do qual sustenta, em uma análise detalhada de seus argumentos, que a ausência de impulsionamento processual, decorrente das tentativas frustradas de citação e de apreensão do veículo garantidor, traduz-se, ontologicamente, em abandono da causa.

A partir desta premissa interpretativa, a instituição bancária assevera que o magistrado singular incidiu em flagrante *error in procedendo* ao capitular a extinção no inciso IV do artigo 485 do estatuto processual, furtando-se da exigência legal de intimação pessoal prévia da parte autora. Defende que referida providência notificatória é pressuposto imperativo e inafastável por força do que dispõe o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, reputando nula a sentença objurgada por ofensa ao devido processo legal e ao princípio da cooperação.

A parte recorrida, JM Comercio Servico e Empreendimentos Ltda, não apresentou resposta ao apelo, circunstância que se alinha ao próprio panorama fático-processual dos autos, porquanto a relação jurídica sequer chegou a ser angularizada na origem, em virtude da ausência de citação válida.

Identificando que a matéria vertida no recurso espelha uma controvérsia de direito estritamente processual que se multiplica de forma alarmante nesta Corte, esta Relatoria submeteu ao Órgão Colegiado competente a proposta de instauração do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

presente incidente, visando ao juízo preliminar de admissibilidade.

Após os trâmites regulares e o escoreito preparo, vieram os autos conclusos para deliberação acerca do cabimento do incidente.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador **Roberto Barros** (Relator): Trata-se de proposta de instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, suscitado de ofício por esta Relatoria, no bojo do recurso de Apelação Cível interposto por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda em contraposição ao pronunciamento sentencial exarado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco – AC.

Eminentes Pares, procedi ao destaque do presente feito para julgamento perante o Tribunal Pleno por entender presentes os pressupostos legais para a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Pois bem.

I – Dos requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

1.1. Delimitação da controvérsia jurídica e incidência do § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil

A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte diz respeito à correta qualificação jurídica da extinção das ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei n.º 911/1969 quando o credor fiduciário, regularmente intimado para impulsionar o feito, deixa de adotar providências indispensáveis ao seu regular prosseguimento, especialmente a indicação de endereço apto à localização do devedor ou do bem objeto da garantia fiduciária.

A controvérsia veiculada na origem, e devolvida a este Colegiado, encontra-se estritamente delimitada: cinge-se a definir a correta capitulação legal da extinção do processo de busca e apreensão nos cenários em que o devedor fiduciante não é localizado e o credor, instado a promover a citação e viabilizar o prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

do rito, permanece inerte.

Discute-se se referida omissão configura abandono da causa (artigo 485, inciso III, do CPC), atraindo a obrigatoriedade da prévia intimação pessoal estatuída no § 1º do mesmo regramento, ou se consubstancia genuína ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do CPC), hipótese em que a intimação exclusiva do advogado constituído via Diário da Justiça revelar-se-ia suficiente.

No caso concreto, a instituição financeira sustenta que qualquer extinção decorrente da paralisação processual reclama, necessariamente, a intimação pessoal do representante legal da parte autora, reputando nula a sentença recorrida.

Em sentido oposto, o Juízo de origem concluiu que a impossibilidade de formação válida da relação processual, decorrente da ausência de elementos mínimos para viabilizar a citação do réu e a apreensão do bem, configura verdadeira ausência de pressuposto processual, hipótese que dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Importa consignar que, embora existam julgados do Superior Tribunal de Justiça orientando que a inércia do autor em promover a citação enseja extinção fundada no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, não há, até o presente momento, tese firmada em recurso repetitivo, incidente de assunção de competência ou outro precedente obrigatório que discipline especificamente a matéria ora submetida à apreciação desta Corte.

Ausente, portanto, precedente vinculante de observância obrigatória emanado das Cortes Superiores, não incide o óbice previsto no § 4º do artigo 976 do Código de Processo Civil, permanecendo íntegra a competência desta Corte para exercer sua função uniformizadora.

Caso admitido o incidente, proponho que a questão jurídica seja delimitada nos seguintes termos:

"Definir se, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/1969, a inércia do autor em promover a citação do devedor não localizado configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, inciso IV, do CPC), autorizando a extinção do feito sem a necessidade de prévia intimação pessoal exigida legalmente apenas para os casos de abandono de causa (art. 485, incisos II e III e § 1º, do CPC)."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

1.2. Da efetiva repetição de processos

O requisito previsto no artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil também se mostra plenamente satisfeito.

A matéria objeto da presente controvérsia vem sendo reiteradamente submetida à apreciação desta Corte, sobretudo em recursos de apelação interpostos por instituições financeiras contra sentenças que extinguem ações de busca e apreensão em razão da ausência de impulso processual necessário à localização do bem ou do devedor.

Trata-se de controvérsia eminentemente jurídica, reproduzida em elevado número de demandas seriadas, nas quais se repete, praticamente de forma padronizada, a alegação de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal da parte autora.

A título meramente exemplificativo do volume de litigiosidade que deságua nesta Segunda Instância, destaco os seguintes e recentes arestos prolatados por esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESPROVIMENTO. I . Caso em exame 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu processo de busca e apreensão. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber da necessidade de intimação pessoal da parte autora para a extinção do feito. III. Razões de decidir 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a ausência de citação do réu enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, prescindido de intimação pessoal da parte, eis que configurada ausência de pressupostos processuais . IV. Dispositivo e tese: 4. Apelo desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: art . 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.070.207/AC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023 . TJAC, Número do Processo: 0700975-31.2024.8.01 .0003, Relator Des. Roberto Barros, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 18/02/2025, Data de registro: 18/02/2025; e Número do Processo: 0705946-65.2024.8 .01.0001; Relator Des. Nonato Maia, Órgão julgador: Segunda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Câmara Cível, Data do julgamento: 24/02/2025,
 Data de registro: 24/02/2025.

(TJ-AC - Apelação Cível: 07238128620248010001 Rio Branco, Relator.: Des . Elcio Mendes, Data de Julgamento: 04/12/2025, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. APELO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Apelação manejada em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, Ação de Busca e Apreensão, fundamentando-se na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na falta de citação do réu. 2. O Apelante argumenta que o veículo objeto da lide foi apreendido em autos de carta precatória e que a ação deveria prosseguir para a regularização da posse do bem e julgamento do mérito; Defende que a ausência de citação do réu não configura ausência de pressuposto processual, mas sim questão sanável. Requer a anulação da sentença para que os autos retornem ao juízo de origem e a ação tenha regular prosseguimento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a falta de citação do réu impede o prosseguimento do feito e justifica a extinção do processo sem resolução do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A citação do réu é pressuposto indispensável à formação da relação processual válida, sendo ônus do autor promovê-la corretamente, conforme disposto no art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil. Ainda que o bem tenha sido apreendido em outro processo, tal fato não supre a necessidade de citação válida no presente feito, dado que se trata de ação autônoma. 5. O Apelante foi intimado para indicar novo endereço para citação, mas esta restou infrutífera, ensejando a aplicação do art. 485, IV, do CPC. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, justificando a extinção do feito sem exame do mérito, sem a necessidade de intimação prévia do autor (STJ - AgInt no REsp 2054603/AC e STJ - AgInt no AREsp 1872705/PE). IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida. Apelo desprovido. Tese de julgamento: "A falta de citação do réu em ação de busca e apreensão configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando a extinção do feito sem exame do mérito, sem necessidade de intimação prévia do autor". Dispositivos relevantes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

citados: Código de Processo Civil, art. 240, § 2º; Código de Processo Civil, art. 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp 2054603/AC, Relator: Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 22/05/2023, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 29/05/2023; STJ - AgInt no AREsp 1872705/PE, Julgamento: 20/06/2022, 3ª Turma, Publicação: DJe 24/06/2022. (TJ-AC - Apelação Cível: 07027707820248010001 Rio Branco, Relator: Desª. Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2025, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal reside em verificar se a extinção do processo sem julgamento do mérito exigiria a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, III, do CPC, ou se, diante da ausência de pressuposto processual, seria desnecessária tal intimação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O apelante foi intimado para indicar endereço válido do demandado para citação, mas permaneceu inerte, ensejando a extinção do feito por ausência de pressupostos processuais (art. 485, IV, CPC). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de citação constitui ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, não exigindo intimação pessoal do autor. 5. A extinção do processo, nesses casos, não se equipara ao abandono da causa pelo autor (art. 485, III, CPC), hipótese na qual a intimação pessoal seria necessária. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação conhecida e desprovida. Tese de julgamento: "A ausência de citação do réu, quando o autor não indica endereço válido, configura ausência de pressuposto processual e autoriza a extinção do processo sem necessidade de intimação pessoal do demandante." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III e IV. (TJ-AC - Apelação Cível: 07059466520248010001 Rio Branco, Relator: Des. Nonato Maia, Data de Julgamento: 24/02/2025, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2025)

Como se vê, a multiplicidade desses recursos evidencia típica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

litigiosidade repetitiva, apta a justificar a utilização do mecanismo previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

1.3. Do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

Também se encontra presente o segundo pressuposto previsto no artigo 976, inciso I, do Código de Processo Civil.

É verdade que ambas as Câmaras Cíveis deste Tribunal vêm, atualmente, adotando orientação convergente acerca da matéria, distinguindo, com precisão técnica, as hipóteses de abandono da causa daquelas em que a extinção decorre da ausência de pressupostos processuais.

Segundo essa compreensão, a intimação pessoal somente é exigível quando configurado o abandono voluntário da demanda, permanecendo dispensada quando a extinção decorre da impossibilidade objetiva de desenvolvimento válido do processo em razão da ausência de elementos indispensáveis à própria formação da relação processual.

Todavia, precisamente porque se trata de matéria que se repete de forma contínua e que gera elevado volume de recursos, revela-se recomendável a formação de precedente qualificado.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não possui função meramente corretiva. Sua finalidade é também preventiva, permitindo que orientação jurisprudencial já consolidada seja convertida em precedente obrigatório, conferindo-lhe estabilidade, coerência e integridade, nos termos dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

A fixação de tese vinculante reduzirá significativamente a litigiosidade repetitiva, racionalizará a atuação dos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus e proporcionará tratamento isonômico às demandas idênticas, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

II - Do Mérito do Recurso Paradigma

Estabelecida a premissa maior consubstanciada na tese vinculante, passa-se ao exame do recurso de apelação interposto por **Santander Brasil**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Administradora de Consórcio Ltda., cuja controvérsia constitui o caso concreto subjacente ao presente incidente (0716577-34.2025.8.01.0001).

Da análise do caderno processual, verifica-se que, após o deferimento da liminar de busca e apreensão (fls. 85/86), a primeira diligência restou infrutífera, uma vez que o Oficial de Justiça certificou não ter localizado o endereço indicado na petição inicial (fl. 91).

Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa, a instituição financeira requereu a expedição de novo mandado para endereço diverso, postulando, desde logo, autorização genérica para utilização de força policial e arrombamento (fls. 95/96).

O Juízo de origem, observando os princípios da proporcionalidade e da regularidade procedimental, deferiu a expedição do novo mandado, condicionando o emprego de medidas coercitivas excepcionais à prévia constatação de sua necessidade pelo Oficial de Justiça.

Na mesma oportunidade, determinou que a autora promovesse, no prazo assinalado, o recolhimento da taxa de diligência externa, advertindo expressamente que a omissão acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 97/99).

Regularmente intimada, a instituição financeira comprovou o recolhimento da taxa de diligência (fls. 107/109). Todavia, a nova tentativa de cumprimento do mandado igualmente restou frustrada. O Oficial de Justiça certificou não ter localizado o logradouro indicado, esclarecendo que a denominada "Travessa Projetada" não foi encontrada, seja por consulta aos mapas oficiais da cidade, seja mediante utilização de aplicativos de geolocalização (fl. 114).

Diante desse novo insucesso, a autora apresentou outro endereço para localização do bem, promovendo novamente o recolhimento da respectiva taxa de diligência. Ainda assim, a terceira tentativa também se revelou infrutífera, certificando o meirinho que não localizou o veículo alienado fiduciariamente nem conseguiu citar a empresa **JM Comércio, Serviços e Empreendimentos Ltda.** (fl. 130).

Instada a se manifestar acerca dessa última certidão, a instituição financeira permaneceu absolutamente inerte, deixando de adotar qualquer providência destinada ao prosseguimento da demanda. Essa omissão inviabilizou a efetivação tanto da citação da parte demandada quanto da apreensão do bem objeto da garantia fiduciária, circunstância que conduziu, legitimamente, à prolação da sentença extintiva,

12



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não se está diante da hipótese prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, relacionada ao abandono da causa. A situação dos autos revela cenário diverso: a completa ausência de pressupostos indispensáveis ao regular desenvolvimento da relação processual, diante da impossibilidade de formação válida da relação jurídica processual mediante a citação da parte ré, enquadrando-se precisamente na hipótese contemplada pelo inciso IV do referido dispositivo legal.

Nessas circunstâncias, não se identifica qualquer *error in procedendo* na atuação do magistrado singular. Tampouco prospera a alegação de que seria imprescindível a prévia intimação pessoal do representante legal da instituição financeira. A providência prevista no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil destina-se às hipóteses de abandono da causa (inciso III), não incidindo quando a extinção decorre da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Exigir que o Juízo determinasse sucessivas intimações pessoais de instituição financeira de grande porte, regularmente representada por procuradores constituídos, apenas para impulsionar providências que lhe competiam exclusivamente, importaria prestigiar formalismo incompatível com os princípios da cooperação processual, da eficiência e da razoável duração do processo.

Assim, a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito mostra-se juridicamente irretocável, encontrando pleno amparo no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e em consonância com a orientação consolidada desta Corte de Justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR):

1. VOTO pela ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, com fixação da seguinte de tese vinculante:

" Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/1969, a inércia do credor fiduciário, regularmente intimado, em promover os atos necessários à citação do devedor fiduciante não caracteriza ausência

13



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC). Nessa hipótese, basta a intimação do advogado constituído por meio do Diário da Justiça, sendo inexigível a prévia intimação pessoal da parte autora prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil."

2. No concernente ao mérito do recurso-paradigma, **CONHEÇO** da Apelação Cível interposta por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a r. sentença prolatada na instância de origem que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, bem como os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando que a relação processual originária não alcançou a angularização em virtude da ausência de citação válida, carecendo o polo passivo de representação por advogado que fizesse jus à remuneração.

Custas recursais a encargo exclusivo da parte apelante.

Expeça-se ofício, com cópia deste acórdão, para fins de comunicação e registro imediato no Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNP) do Conselho Nacional de Justiça, em obediência às diretrizes encampadas pela Resolução CNJ nº 444/2022.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

—

“DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, COM FIXAÇÃO DE TESE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros, Denise Bonfim, Waldirene Cordeiro, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia, Lois Arruda, Laudivon Nogueira e Samoel Evangelista.

Bel^a Denizi Reges Gorzoni
Secretária